

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **03549e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **AMÉRICA DOURADA****Gestor: Rosa Maria Dourado Lopes**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de AMÉRICA DOURADA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna analisou as contas da **Prefeitura Municipal de AMÉRICA DOURADA** relativas ao exercício de **2017**, da responsabilidade da **Sra. ROSA MARIA DOURADO LOPES**, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **03549e18**, no prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, com o objetivo de elaborar o Parecer Prévio referido no art. 71, inciso I da Carta Magna.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Sorteado o processo em 04/09/2018, de imediato determinou-se a notificação da Gestora, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 465/2018 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 05/09/18, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, a responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2017, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 11ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Irecê. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual, via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no referido sistema e-TCM.

Em 01/10/2018, foi recepcionada, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi objeto de nova e acurada análise pela assessoria técnica do Gabinete da Relatoria, em procedimento de revisão de tudo quanto consta dos autos.

Submetido o feito à apreciação do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – **MPEC/TCM**, em 10/10/2018 foi apresentado o pronunciamento nº 1421/2018 no sentido da aprovação com ressalvas das presente contas.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

3. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2016**, da responsabilidade de **Gestor diverso, o Sr. Joelson Cardoso do Rosário**, foram objeto de manifestação da Corte no sentido da *rejeição*, com aplicação de pena pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), processo nº 07548e17. Não há registro da efetivação do recolhimento devido. A matéria voltará a ser abordada no item relativo a cominações pendentes, que devem ser objeto de segura e imediata atuação da Gestora das presentes contas.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br, sendo comunicado à sociedade através de Edital de 01/2018, publicado no Diário Oficial do Legislativo em 09/04/2018.

Todavia, inexistindo nos autos elementos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta as mesmas, **determina-se que, quando do seu retorno àquela Casa Legislativa, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-**

se à população que a mesma dispõe de terminal específico para o indicado acesso.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu a nota **7,50** classificada como **Suficiente**, **cumpridos o** disposto no art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e a Lei Complementar nº 156/2016. Atente a Administração Municipal para a manutenção das informações no site, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos à ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art. 73-C da citada lei.

5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, os três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de América Dourada - a LDO em 06/07/2016 – edição nº 413; - e a LOA em 27/12/2016 – edição nº 448. Remanescem, no particular, atendidos o princípio da transparência e normas legais de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 359, de 23/12/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual - CE.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 06/07/2016, pela Lei nº 394, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2017, a referida Lei, de nº 400, de 27/12/2016, apresenta o valor total de **R\$42.900.000,00** (quarenta e dois milhões e novecentos mil reais), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	32.840.357,00
Orçamento da Seguridade Social	10.059.643,00
Total	42.900.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei

Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de **5%** (cinco por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, e efetuar operações de crédito, inclusive, por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que discrimina, no aspecto operacional, os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 601, de 28/12/2016, publicado no Diário Oficial do Município de América Dourada em 28/12/2016, edição nº 449.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi **aprovada** pelo Decreto nº 602, de 28/12/2016.

6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa originalmente o Pronunciamento Técnico que as alterações procedidas no orçamento, em conformidade com os decretos apensados aos autos, teriam alcançado o montante de R\$18.610.304,32 (dezoito milhões, seiscentos e dez mil trezentos e quatro reais e trinta e dois centavos), atinentes a créditos suplementares – R\$17.160.000,00 e créditos especiais – R\$25.000,00, com suporte em anulação de dotações. Ademais, houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) – R\$1.938.774,71. Os créditos adicionais especiais tiveram respaldo na Lei nº 410 de 11/12/2017.

Conclui a peça técnica que os créditos suplementares abertos mediante anulação de dotações não teriam observado o limite estipulado na LOA e na Lei nº 402, acima citada, na medida que alcançaram o valor de R\$18.610.304,32, superando tal limite em R\$1.450.304,32.

Somente na defesa final é apresentada a Lei nº 406/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 23/10/2017, que deveria compor as contas em sua origem, autorizando o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares no percentual de **mais 25%** (vinte e cinco por cento) do Orçamento – pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documento nº 464*”. Assim, o limite para abertura dos referidos créditos elevou-se para **R\$27.885.000,00** (vinte e sete milhões oitocentos e oitenta e cinco mil reais) dando suporte ao total dos créditos suplementares abertos no exercício. Constata-se que os créditos suplementares abertos até 22/10/2017 tem respaldo na LOA e na Lei nº 402 de 16/03/2017, publicada no DOM na mesma data, edição nº 479.

As referidas alterações orçamentária foram, como devido, contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesas de dezembro/2017.

Em conclusão, após examinados os elementos produzidos na defesa final, pode-se afirmar que houve **regular abertura de créditos adicionais com suporte legal**, observado o artigo 167, inciso V da Constituição da República e artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Reitera-se que as contas devem conter todos os elementos necessários ao regular exame dos contribuintes, quando da sua disponibilização pública, via e-TCM, de sorte que não pode ocorrer a omissão de documentos, como constatado.

7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 11ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pela Gestora, também com o escopo de evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria **destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes**, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta:**

A) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado “**SIGA**”, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE a exemplo dos achados: CS.LEG.GV.001186, CS.DES.GV.001055 e CD.DES.GV.000774.

Oportuna é a transcrição do dispositivo pertinente a matéria, *verbis*:

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdictionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.” (grifos nossos)

É indispensável o rigoroso cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do controle interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

B) Irregularidade outras, cujo porte não chega a comprometer o mérito das contas, conforme achados CS.EDU.GV.001032, CS.CNT.GV.001066, CS.EDU.GV.001125, CS.DES.GV.001055 e CS.EDU.GV.001125.

A defesa final é silente quanto as irregularidades acima mencionadas.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Foram observadas as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.060/05 e suas alterações e 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Os Demonstrativos Contábeis estão firmados pelo contabilista, **Sr. Eleiton da hora Santos**, CRC nº BA-020472/O-7, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

8.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT** ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA** ORÇAMENTÁRIA.

Nas contas ora analisadas os resultados revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$167.369,86** (cento e sessenta e sete mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), sintetizado no quadro abaixo:

Descrição	Valor R\$
Receita Prevista	42.900.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	35.351.506,71
(=) Excesso de Arrecadação	7.548.493,29
Despesa Fixada	42.900.000,00
(-) Despesa Executada (b)	35.184.136,85
(=) Economia Orçamentária	7.715.863,15
Deficit / Superavit Orçamentário (a-b)	167.369,86

A **Receita Arrecadada** em 2017 alcançou o montante de **R\$35.351.506,71** (trinta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e um mil quinhentos e seis reais e setenta e um centavos) situando-se **abaixo da prevista** no percentual de **17,6%** (dezessete vírgula sessenta por cento), com a seguinte composição:

Descrição	Previsão - R\$	Arrecadação - R\$	Saldo R\$
Receitas Correntes	39.859.140,00	34.125.226,710	5.733.913,29
Receitas de Capital	3.040.860,00	1.226.280,000	1.814.580,00
Total	42.900.000,00	35.351.506,71	7.548.493,29

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária, na medida em que as Receitas de Capital situaram-se abaixo da previsão, de **R\$3.040.860,00**, posto que efetivadas **no importe de apenas R\$1.226.280,000**. Revela-se, com isto, **a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA**, conforme dispõe o art. 12 da LRF, salientando-se que sua aprovação ocorreu na gestão anterior. Cuide a Administração de melhor cumprir tal disposição.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$35.184.136,85, enquanto as liquidadas e as pagas correspondem a R\$35.089.046,85 e R\$34.631.653,84, respectivamente, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$552.483,01** (quinhentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e um centavo). **A matéria voltará ser abordada adiante.**

8.1.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$499.431,74 (quatrocentos e noventa e nove mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos).

8.2 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	35.351.506,71
Transferências Financeiras recebidas	5.992.733,85
Recebimentos Extraorçamentários	4.652.487,17
Saldo do exercício anterior	1.787.667,95
Total	47.784.395,68
Despesa Orçamentária	35.184.136,85
Transferências Financeiras concedidas	5.992.733,85
Pagamentos Extraorçamentários	4.500.475,93
Saldo para exercício seguinte	2.107.049,05
Total	47.784.395,68

8.3– BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar qualitativa e quantitativamente a situação patrimonial da entidade pública.

Aponta a peça técnica, item 4.7, divergência na apuração do cálculo do Superávit Financeiro, quando verificado o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, Anexo do Balanço Patrimonial/2017-(R\$1.275.004,67) e o Balanço Patrimonial do exercício de 2017(R\$1.526.892,57). A defesa final, admite a falha e reconhece inconsistências de dados do sistema informatizado de contabilidade. A irregularidade não deve voltar a ocorrer.

Os valores aqui transcritos são os declarados pela Gestora e foram submetidos à apreciação da área técnica desta Corte após registros e ressalvas, no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

8.3.1 – Disponibilidade Financeira

Conforme Termo de Conferência de Caixa e o Balanço Patrimonial/2017, a Conta Caixa e Bancos revela saldo na ordem de **R\$2.107.049,05** (dois milhões, cento e sete mil e quarenta e nove reais e cinco centavos).

Conforme Pronunciamento Técnico, item 4.6, o Saldo do Período Anterior do Balanço Financeiro diverge do Saldo para o Exercício Seguinte do Balanço Financeiro de 2016 (Doc 19, Pasta Entrega da UJ, Processo 07548e17). Ademais disto, cumpre destacar que o Parecer Prévio do exercício anterior não ratificou o saldo consignado no Balanço Patrimonial/16, conforme verificado no item relativo ao cálculo atinente ao art. 42 da LRF.

Considerando o fato descrito e que o Parecer Prévio emitido após apreciação do Pedido de Reconsideração somente fora julgado em 02/03/2018, caso não tenham sido efetivados os ajustes contábeis necessários, **deve a Administração Municipal adotar as providências de regularização, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte a que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.**

De toda sorte, neste pronunciamento será considerado o saldo registrado no Balanço Patrimonial/2017, com as ressalvas mencionadas.

8.3.2 – Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar

De acordo com o exame efetivado pela Área Técnica desta Corte, restou evidenciado que **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro contido na peça técnica - item 4.7.3.2. A defesa final solicita exclusão de valores relacionados na referida tabela, conforme segue:

a) Consignações e Retenções: - A Gestora solicita abatimento da parcela do INSS equivalente a quantia de R\$2.112.186,50 sob o argumento que tal valor estaria parcelado junto a Receita Federal, em conformidade com a documento PTDOC011. Registre-se que o débito total com INSS escriturado no Balanço Patrimonial/2017, a curto e longo prazos, corresponde ao total de **R\$8.621.926,95** enquanto o ofício da Receita Federal informa débitos na ordem de R\$10.635.826,34. Considerando que o ofício não discrimina as competências envolvidas e que os valores informados à Receita são os declarados pela Gestora, via GFIP, não há nos autos elementos que possibilitem que a Relatoria determine, com segurança, qual o montante parcelado e suas respectivas competências no Balanço Patrimonial/2017. **Do exposto resulta determinação para que a Administração Municipal, nas contas seguintes, promova os ajustes necessários, acompanhados das comprovações e notas explicativas, para exame da Área Técnica desta Corte.**

b) Baixas indevidas de Dívida de Curto Prazo: - Informa a Gestora que a quantia seria referente ao saldo da dívida fundada, apresentando o documento PTDOC012, concernente ao ofício da Receita Federal. A análise de tal ofício **permite que se acolha, parcialmente, o pleito**, no concernente aos valores da dívida relativa ao INSS, registrada na Dívida Fundada, na ordem de R\$6.109.740,45, permanecendo os demais valores, em face da ausência das certidões dos órgãos competentes, conforme peça técnica item 4.7.4.

Após tudo devidamente examinado e relatado, verifica-se que efetivamente **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, confirmado o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme demonstrado na seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	2.107.049,05
(+) Haveres Financeiros	42.497,98
(=) Disponibilidade Financeira	2.149.547,03
(-) Consignações e Retenções	2.518.546,79
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	499.431,74
(=) Disponibilidade de Caixa	-868.431,50
(-) Restos a Pagar do Exercício	552.483,01
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	13.740,74
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	105.679,57
(=) Total	-1.540.334,82

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

As presentes contas são relativas ao primeiro ano de Gestão. Apõe-se rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada no quadro acima, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito.

Não há nos autos comprovação de recolhimento dos valores consignados nas conta ISS – R\$60.603,39 e IRRF – R\$161.556,080. Tais impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos realizados pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos, de sorte que as contas seguintes devem apresentar a matéria regularizada.

Na análise aqui efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, devidamente comprovadas, abordadas adiante, item relativo a Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização da Gestora das presentes contas.

8.3.3 - Créditos a Receber

Em conformidade como Balanço Patrimonial, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazo, no montante de **R\$2.570.556,90** (dois milhões, quinhentos e setenta mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), declarado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR) do mês de dezembro/2017, conforme discriminado a seguir:

CONTAS	VALOR R\$
Dívida Ativa Tributária	17.300,00
Dívida Ativa Não Tributária	5.000,00
Créditos Tributários a Receber	680.307,45
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	158.679,39
Créditos a Receber - Curto Prazo	861.286,84
Dívida Ativa Tributária	1.448.640,88
Dívida Ativa Não Tributaria	240.629,18
Empréstimos e financiamento Concedidos	20.000,00
Créditos a Receber - Longo Prazo	1.709.270,06
Total Geral	2.570.556,90

Em relação à conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$158.679,39”**, o DCR do SIGA evidencia a seguinte composição:

CONTAS	VALOR R\$
Salário Família	42.497,98
Outros Créditos e Valores a curto prazo	
Hamilton dos Santos	5.644,46
José Marcos Souza	0,03
APLB Sindicato	2.618,41
Banco do Brasil – Consig	71.601,92
PREVIMIL – Consig	4.871,74
Banco Gerador – Consig	589,83
Devolução Débito – Câmara	14,00
Transferências Recebidas - Câmara	30.841,02
Sub Total	116.181,41
Total Geral	158.679,39

Chama-se atenção que o DCR do SIGA e a Relação Analítica contida nos autos na pasta “Entrega da UJ, documento nº 127”, deveriam discriminar o citado montante.

Em relação as contas **“Outros Créditos e Valores a Curto prazo – R\$116.181,41”** a Área Técnica questiona a conta “Outros Impostos a Receber – R\$458.147,98” e a conta “Empréstimos e Financiamento Concedidos – R\$20.00,00. Em relação aos Empréstimos concedidos, a defesa apresenta na pasta **“Defesa À Notificação da**

UJ, documento nº 466”, ficha do razão analítico informando tratar-se de “renegociação de dívida de crédito rural sob à égide das linhas de crédito que atendem a agricultura familiar (Pronaf) e os mini e pequenos produtores rurais, enquadráveis na lei nº 13.340/2016, de responsabilidade de agricultores familiares, cujos empreendimentos estejam localizados no município de América Dourada/Ba” (sic) Todavia, o razão analítico não discrimina os devedores e os respectivos valores, como devido.

Deve a Administração adotar de imediato as medidas necessárias, inclusive na esfera judicial, para retorno dos demais recursos ao Tesouro Municipal. **A omissão pode vir a caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, no último ano de mandato. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Ademais, não há como ratificar que foram adotados os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência, em conformidade com as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC. Deve a Administração adotar medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários a receber e os relativos a transferências constitucionais e legais, de forma a que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los e, com isto, sejam melhor cumpridas as determinações normativas e garantida a transparência das informações contábeis. Evite-se a reincidência.

8.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza, após apurada a sua liquidez e certeza.

No exercício em exame, houve cobrança na insignificante quantia de **R\$15.485,29** (quinze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido. A defesa, visando comprovar a adoção de providências, informa a remessa, na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documento nº 483, PTDOC005*”, de Notificações Fiscais atinentes a cobrança extrajudicial, Termos de Confissão e parcelamento de dívidas e ações de execução fiscal, **o que não é confirmado nos autos.** A referida pasta contém, apenas, cópia de projeto de Lei Complementar nº 02 de 30 de novembro de 2017, sem evidências de sua aprovação pela Câmara Municipal local.

Registra a peça técnica que a dívida ativa inscrita no exercício, no montante de R\$295.246,80, não corresponde ao escriturado no Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária. A Gestora reconhece a falha na defesa final. Destarte, **deve a Administração, com auxílio do Controle Interno, atuar para evitar a reincidência.** A matéria será objeto de análise nas contas seguintes.

Ao final do exercício de **2017 a Dívida Ativa** alcançou o expressivo montante de **R\$1.711.570,06** (um milhão, setecentos e onze mil quinhentos e setenta reais e seis centavos), composto das parcelas **Tributária**, de R\$1.465.940,88 e **Não Tributária**, de R\$245.629,18.

Reitera-se a advertência quanto as sanções previstas para a hipótese de **omissão** no que diz respeito à inscrição e **cobrança** dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. **A continuidade na parca atuação para a recuperação de créditos municipais pode repercutir negativamente no mérito de contas futuras.**

8.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (Câmaras e Descentralizadas). Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

Consta do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2017, de **R\$34.701.465,98** (trinta e quatro milhões, setecentos e um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), composto de Bens Móveis – R\$8.990.961,30, Bens Imóveis – R\$26.188.616,08 e Depreciação – R\$478.111,40.

Aponta a peça técnica que os valores dos bens adquiridos no exercício, de R\$811.101,36 (oitocentos e onze mil cento e um reais e trinta e seis centavos), divergem dos escriturados no Demonstrativo de bens patrimoniais. **De igual forma, a Gestora admite a falha, fato que deve ser regularizado nas contas seguintes.**

8.3.6 - Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra o valor de R\$19.436,52 (dezenove mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Consoante o Pronunciamento Técnico o Município de América Dourada, no exercício de 2017, celebrou Contrato de Rateio nº 001/2017, de R\$181.769,04 (cento e oitenta e um mil setecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), com o Consórcio Interfederativo e Saúde da Região de Irecê, Divergindo os valores, informa a defesa final que o citado Consórcio “apenas entrou em funcionamento no mês de dezembro/2017, motivo pelo qual só foi paga uma única parcela”. **Deve a**

Gestora, como participante do referido Consórcio, obedecer as exigências contidas na Lei nº 11.107/05

8.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Em conformidade com o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$6.509.740,45, PASEP – R\$3.000,00, Precatórios (TRT) – R\$101.282,95, Outros Tributos e Contribuições Federais a Recolher – R\$1.396,62**, perfazendo o montante de **R\$6.615.420,02** (seis milhões, seiscentos e quinze mil quatrocentos e vinte reais e dois centavos). **Impõe-se, portanto, firme atuação da Gestora, de sorte a que venha a ser preservado o equilíbrio financeiro da Comuna.**

A documentação contida na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 583 – PTDOC010” demonstra que a Entidade adotou a prática contábil de reclassificar para o Passivo Circulante as parcelas de Dívidas Fundadas vencíveis nos 12 (doze) meses subsequentes ao exercício em análise.

Aponta a Área Técnica a ausência das certidões probatórias dos débitos pertinentes ao Precatórios (TRT), INSS e Outros Tributos e Contribuições Federais, em descumprimento ao item 39, art, 9º, da Resolução TCM nº1.060/05. O Parecer Prévio relativo ao exercício de 2016 já tratara da matéria, nos seguintes termos, *verbis*:

“falha na apresentação das certidões, emitidas pelos credores, dos saldos das dívidas de longo prazo registradas no Passivo Não Circulante”

Disse a defesa que as Certidões para atualização do saldo da dívida não foram apresentadas em tempo hábil pelos órgãos credores”.

Em relação aos Precatórios, a documentação encartada aos autos, PTDOC012, não pode ser acolhida, pois além de não identificar o órgão competente, nele está expressa a seguinte ressalva “*Este serviço possui caráter meramente informativo, não constituindo efeitos legais (sic)*”. Assim, resta mantida a inobservância ao disposto no art. 30, §7º e art. 10 da Lei Complementar nº 101/00.

Na defesa final, traz a Gestora apresenta Certidão emitida pela Receita Federal, de nº 001/2018/EOP/DRF-FSA, registrando débitos com o INSS e PASEP, na ordem de **R\$10.635.826,34 e R\$0,00**, respectivamente, conforme detalhamento contido na tabela abaixo.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
a) Parcelado e em fase de Parcelamento- INSS	10.635.826,34
b) Parcelado e em fase de Parcelamento - PASEP	0,00

Pasta e-TCM "Defesa à Notificação da UJ, Doc 586, PTDOC012"

Considerando a data da emissão deste pronunciamento e a tardia apresentação da referida certidão, os ajustes nas contas seguintes devem ser realizados mediante apresentação da certidão atualizada. Cuide-se de requerer com maior antecedência, de sorte a que componham as contas em sua origem.

Destaque-se que a Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

a) *"Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;"*;

b) *"para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;*

c) *não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrito em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante."*

d) *As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 11/04/18, e consolidadas pela DRF de Feira de Santana/BA.*

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas a apresentação a essa Corte em eventual Pedido de Reconsideração ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pela Gestora via GFIP, ficando a mesma ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação.

Por fim, atente a Gestora para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal

Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social**.

8.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

8.3.8 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores. No exercício em exame, houve movimentações contábeis que ao final resultaram em saldo de **R\$28.092,48** (vinte e oito mil e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos).

A defesa fubak apresenta a composição do montante, em conformidade com os documentos colacionados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 589 – PTDOC014”. Deve o DCR do SIGA conter tal detalhamento, evitando questionamentos.

9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio resultantes ou independentes da execução orçamentária e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em **R\$45.799.441,00** e as Diminutivas em **R\$40.823.467,62** resultando num Superavit de **R\$4.975.973,38**.

9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Conforme a peça técnica, no exercício sob escrutínio, o **Patrimônio Líquido** registra **superavit acumulado de R\$29.085.550,42** (vinte e nove milhões, oitenta e cinco mil quinhentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos).

10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2017 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pela alimentação do sistema SIGA, que deve expressar, com fidedignidade, os dados orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Ademais, deve a Administração Municipal, com o auxílio do Controle Interno, adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

10. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2017** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$14.549.144,90** (quatorze milhões, quinhentos e quarenta e nove mil cento e quarenta e quatro reais e noventa centavos), correspondendo ao percentual de **26,09%** (vinte e seis vírgula nove por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

10.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. Havendo a Comuna recebido recursos no montante de **R\$12.440.199,20** que ,acrescido dos rendimentos da aplicação financeira, de **R\$24.240,47**, totalizam **R\$12.464.439,67** (doze milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), despendeu na remuneração mencionada o valor total de **R\$10.384.488,68** (dez milhões, trezentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) , equivalente ao percentual de **83,31%** (oitenta e três vírgula trinta e um por cento), **cumprida** a exigência legal. Atente a Comuna, entretanto, para a necessidade de investimento, com tais recursos, também na qualificação do magistério, manutenção e melhoria da rede escolar, implantação de área para a prática de esportes, de equipamentos para ensino de informática, etc., de sorte a que seja alcançado o objetivo da instituição do referido Fundo, qual seja a melhoria da qualidade do ensino.

A área técnica informa que a Comuna **apresentou** o “*Parecer do Conselho do FUNDEB*”, em atenção ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

10.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado.

10.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2017, o valor de **R\$3.694.398,29** (três milhões, seiscentos e noventa e quatro mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), correspondente a **20,81%** (vinte vírgula oitenta e um por cento) dos recursos pertinentes – **R\$17.749.105,47** (dezessete milhões, setecentos e quarenta e nove mil cento e cinco reais e quarenta e sete centavos) – nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna apresentou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, firmado apenas pelo Presidente, ausentes as assinaturas dos seus membros. A defesa colaciona, na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documento nº 580, PTDOC015*”, a Ata de Reunião Ordinária 001/2018, e não o referido parecer, na qual não há como confirmar que os signatários são efetivamente membros do referido Conselho. Remanesce, portanto, **inobservada** a Resolução pertinente.

10.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$1.225.240,00 – é inferior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.333.938,66**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor do limite máximo, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme o Pronunciamento Técnico, a Lei Municipal nº 319 fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$15.000,00**, **R\$7.500,00** e **R\$4.000,00**, respectivamente, para a legislatura vigente.

Acusa a Área Técnica pagamento em duplicidade ao Vice Prefeito e aos Secretários municipais, bem como inconsistências nas declarações contidas no sistema SIGA, conforme itens 5.4.1 e 5.4.2 do relatório técnico. A defesa contesta apresentando vastos esclarecimentos na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 460, item 5.4 e os documentos – PTDOC016 a PTDOC023. Em decorrência, o assunto deverá ser objeto de análise da Área Técnica e, se confirmadas as irregularidades, ser objeto de **Termo de Ocorrência** a ser lavrado, para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.

Deve a Administração Municipal, em face do quanto aqui registrado, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando a Gestora para regularização das inconsistências detectadas**. A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao controle externo eventuais irregularidades não sanadas. Há, nos autos, questionamentos acerca da matéria efetivados pela área técnica da Corte.

Na defesa é apresentado Relatório de Controle Interno Complementar, na pasta “Defesa à Notificação da Uj, documento nº 504”, que não sana o quanto questionado, **na medida em que os autos revelam persistir a necessidade de aperfeiçoamento da atuação do controle interno na Prefeitura de AMÉRICA DOURADA**. Deve o mesmo agir no dia-a-dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos. A permanência da situação revelada nos autos poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive ao seu Titular.

12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes.

O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos. **A aplicação da referida Lei, como de quaisquer outras, está, obviamente, subordinada aos princípios contidos na Lei Maior.**

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2017). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	47,86
2013	47,88	48,03	52,40
2014	53,68	50,67	54,63
2015	55,48	53,63	51,38
2016	48,17	48,38	43,03
2017	45,33	48,14	55,91*

**Percentual alterado em decorrência da Instrução nº 03/2018 de 57,80% para 55,91%*

12.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRES DE 2017

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura Municipal de **AMÉRICA DOURADA** ultrapassou **o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”,** da LRF aplicando a quantia de **R\$19.723.133,68** (dezenove milhões, setecentos e vinte e três mil cento e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) que equivale ao percentual de **57,80%**(cinquenta e sete vírgula oitenta por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$34.125.226,71** (trinta e quatro milhões, cento e vinte e cinco mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos).

Inconformada, na defesa final a Gestora solicita a revisão do cálculo dos valores contidos no Pronunciamento Técnico, itens 6.1.2.1 e 6.1.2.2, dedução das parcelas inerentes aos Salários Família, Maternidade, Ajuda de Custo e despesas que se enquadrariam nas Instruções TCM 02/2018 e 03/2018.

Em relação a dedução das parcelas inerentes ao Salário Família (R\$38.693,67), Salário Maternidade (R\$65.830,16), é sabido que não são computados no cálculo das despesas de pessoal e a Gestora não comprova de que tais rubricas fizeram parte do montante contido no item 6.1.2.3 do Pronunciamento Técnico.

Quanto à Ajuda de Custo, não cuidou a Gestora, como devido, de declarar tal rubrica de forma segregada no SIGA, especificar a localização dos processos de pagamento, no e-TCM mensalmente, a identificação dos beneficiários e os respectivos valores que comporiam o montante alegado. Assim, não havendo como

atestar a veracidade de tais verbas no referido sistema, porque a Gestora não as declarou de forma segregada, como deveria, impossibilitado resta o acolhimento deste pleito.

Cumprido destacar que os cálculos considerados por este Tribunal decorrem dos dados declarados pela própria Administração Municipal no sistema SIGA, devendo, portanto, as despesas serem classificadas em conformidade com a Portaria STN nº 163/2001.

Pugna, também, a Gestora pela dedução dos valores contidos na tabela do Pronunciamento Técnico, itens 6.1.2.1, referente as Despesas pagas com pessoal Ativo e 6.1.2.2 – Despesas com Pessoal Civil contratado temporariamente, sob alegação de que, nos montantes relativos a tais rubricas, estariam contidas parcelas inerentes ao Poder Legislativo, na ordem de R\$37.460,70 e R\$2.811,00, respectivamente. Para comprovar sua assertiva colaciona nos autos meramente o Demonstrativo de Despesa Orçamentária Consolidado, gerado pelo sistema da Comuna – pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 502/503”, sem apresentar a documentação legal pertinente, o que impossibilita, igualmente, o acolhimento do pleito.

Em relação à Instrução nº 02/2018, não há comprovação nos autos de que as empresas citadas, quais sejam - Eric Engenharia Realizações Indústria e Comércio e Engec Construtora Ltda se enquadram nas situações especificadas no art. 1º, alínea b da mencionada norma. Destaque-se que a Inspeção Regional já examinou tais despesas em conformidade com o disposto no art. 4º, § 3º, alínea h, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela de nº 1.323/13.

Analizadas as despesas de pessoal à luz do que dispõe a Instrução TCM nº 03/2018 é possível abater a quantia de R\$645.244,24, inerente aos programas relacionados no art. 1º da citada norma, em conformidade com o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

Assim, **revisadas e confrontadas ditas comprovações com as declarações constantes do sistema SIGA**, conclui-se que o total das despesas de pessoal resta alterado para **R\$19.077.889,44** (dezenove milhões, setenta e sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) equivalente ao **percentual de 55,91%** (cinquenta e cinco vírgula noventa e um por cento) da Receita Corrente Líquida superior ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), definido **no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, sintetizada na tabela a seguir:**

DESPESA COM PESSOAL	VALOR R\$
Receita Corrente Líquida	34.125.226,71
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	18.427.622,42
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	17.506.241,30
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	16.584.860,18
Participação em 2017	19.077.889,44
PERCENTUAL APLICADO %	55,91

A Prefeitura cujas contas são apreciadas **ultrapassou**, no final do exercício de 2017, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº

101/00 – LRF, aplicando o percentual contido no quadro acima. Contudo, não são as contas rejeitadas ou aplicada a cominação legalmente prevista, posto que **encontra-se no prazo de recondução, devendo eliminar o percentual excedente, estabelecido no artigo 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22.**

É indispensável a adoção de providências objetivando a redução do percentual aos limites legais, nos prazos estabelecidos em lei, devendo as contas seguintes comprovar o cumprimento rigoroso das normas da LRF, o que, em não ocorrendo, poderá comprometer os respectivos méritos, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

12.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE

De acordo com análise da área técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a legislação em vigência.**

12.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a área técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura Municipal de AMÉRICA DOURADA, no exercício de 2017, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$152.253,80** (cento e cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos). Consoante a peça técnica as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação em regência, de forma **regular.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$38.048,36** (trinta e oito mil e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**. A Inspeção Regional não identificou a realização de despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com os referidos recursos.

13.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e juntá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame a Gestora **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

13.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DA GESTORA

Foi apresentada a Declaração de Bens da Gestora das presentes contas, **em atendimento ao art. 11 da Resolução TCM 1.060/05.**

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal, a partir de 01/01/2019**, juntamente ao Controle Interno, devem adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

- a) omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- b) tímida cobrança da Dívida Ativa;
- c) ausência dos procedimentos de reconhecimento pelo Regime de Competência dos créditos tributários a receber e as relativas às transferências constitucionais e legais, em conformidade com as normas contábeis, em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC;
- d) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 7 desta manifestação, com destaque para o SIGA;
- e) recondução do índice da despesa com pessoal;
- f) ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde firmado por todos os seus membros;
- g) outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos consta um acordo firmado com o executado Sr. João Crisotomo Dourado, relativo ao ressarcimento imputado processo nº 04361-96, acostados dois comprovantes de pagamento - localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 505, PTDOC031”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes. Dá-se conhecimento à Gestora que parcelamento de cominações devem respeitar a Resolução pertinente deste Tribunal.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da área técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar a documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Gestora, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
00273-13	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	ex-Prefeito Municipal	26/08/2013	R\$ 5.000,00
03702-13	MÁRCIO DE OLIVEIRA COSTA	Presidente da Câmara	02/09/2013	R\$ 12.765,00
59027-13	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	Prefeito	05/07/2014	R\$ 3.500,00
59027-13	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	Prefeito	05/07/2014	R\$ 43.200,00
19164-13	MARCUS VINÍCIOS SANTOS DOURADO	Presidente da Câmara	03/08/2014	R\$ 2.000,00
19164-13	MARCUS VINÍCIOS SANTOS DOURADO	Presidente da Câmara	03/08/2014	R\$ 13.374,00
59906-13	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	PREFEITO	24/05/2015	R\$ 1.000,00
02657-15	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	Ex PREFEITO	09/11/2015	R\$ 2.500,00
08793-15	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito	09/04/2016	R\$ 5.000,00
02603e16	EVANDRO OLIVEIRA DO ROSÁRIO	Presidente da Câmara	09/03/2017	R\$ 4.500,00
02603e16	EVANDRO OLIVEIRA DO ROSÁRIO	Presidente da Câmara	09/03/2017	R\$ 15.894,00
02355e16	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito	26/12/2016	R\$ 6.000,00
09599-16	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	PREFEITO	14/05/2017	R\$ 40.000,00
08613-16	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	PREFEITO	04/09/2017	R\$ 5.000,00
03818-17	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	PREFEITO	07/10/2017	R\$ 3.000,00
07751e17	EVANDRO OLIVEIRA DO ROSARIO	Presidente da Camara	20/11/2017	R\$ 500,00
07548e17	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito	02/04/2018	R\$ 10.000,00
07995-17	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	EX-PREFEITO	02/09/2018	R\$ 10.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
04361-96	LIENILDO BARBOSA DOS SANTOS	PRESIDENTE	31/12/1996	R\$ 5.706,49
04361-96	LEONIDAS CORREIA BORGES	VEREADOR	31/12/1996	R\$ 4.579,30
04361-96	DOMINGOS DE SOUZA BAGANO	VEREADOR	31/12/1996	R\$ 4.579,30
04361-96	JOÃO CRISOTOMO DOURADO	VEREADOR	31/12/1996	R\$ 4.579,30
04361-96	EDSON CARDOSO DOURADO	VEREADOR	31/12/1996	R\$ 4.579,30
04361-96	OSVALDO PEREIRA DIAS	VEREADOR	31/12/1996	R\$ 4.579,30
04361-96	JOSÉ OTACÍLIO DOURADO COSTA	VEREADOR	31/12/1996	R\$ 4.579,30
04361-96	MARIA ELZA LIMA CARDOSO	VEREADORA	31/12/1996	R\$ 4.579,30
04361-96	VANDERLAN ARAÚJO SILVA	VEREADOR	31/12/1996	R\$ 4.579,30
04361-96	SEBASTIÃO PAULO DOURADO	VEREADOR	31/12/1996	R\$ 4.579,30
04361-96	MANOEL MARTINS DE ARAÚJO	VEREADOR	31/12/1996	R\$ 4.579,30
04209-02	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	PREFEITO	16/08/2002	R\$ 15.421,96
08364-06	SINOBELINO DOURADO NETO	EX-PREFEITO	01/12/2008	R\$ 66.391,64

08457-11	MÁRCIO DE OLIVEIRA COSTA	PRESIDENTE DA CÂMARA	17/12/2011	R\$ 38,75
08818-12	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	EX-PREFEITO	10/06/2013	R\$ 14.249,20
00273-13	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	EX-PREFEITO MUNICIPAL	26/08/2013	R\$ 245.662,57
19164-13	MARCUS VINICIUS SANTOS DOURADO	PRESIDENTE DA CÂMARA	03/08/2014	R\$ 157.610,17
59906-13	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	EX-PREFEITO MUNICIPAL	24/05/2015	R\$ 5.261,70
16842-14	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	EX-PREFEITO MUNICIPAL	15/08/2015	R\$ 15.243,09
16842-14	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	PREFEITO MUNICIPAL	15/08/2015	R\$ 2.396,31
01523-16	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	EX-PREFEITO	16/10/2016	R\$ 9.232,87
01523-16	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	PREFEITO	16/10/2016	R\$ 9.447,59
02355e16	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	PREFEITO	26/12/2016	R\$ 42.067,12
09569-16	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	PREFEITOS À ÉPOCA	28/05/2017	R\$ 309,17
09569-16	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	PREFEITO À ÉPOCA	28/05/2017	R\$ 649,26
03904-17	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	EX-PREFEITO	21/08/2017	R\$ 323,36
03904-17	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	EX-PREFEITO	21/08/2017	R\$ 679,06
07548e17	JOÉLSON CARDOSO DO ROSÁRIO	PREFEITO	02/04/2018	R\$ 91,60
07995-17	JOELSON CARDOSO ROSÁRIO	EX-PREFEITO	02/09/2018	R\$ 355.968,03

Tomando em consideração ser este o primeiro ano da gestão, fica a Sra. Prefeita advertida que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas nos prazos devidos – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também tem o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que a Gestora adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando sobre o mesmo nas contas anuais e adotando todas as providências necessárias ao recolhimento, evitando a prescrição administrativa ou judicial. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve a Gestora obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam a Gestora, restando ressalvada essa possibilidade.

16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade da Gestora.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo em eventual Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões da Gestora na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

18. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2017 da **Prefeitura Municipal de AMÉRICA DOURADA**, constantes do processo TCM nº 03549e18, **da responsabilidade do Sra. ROSA MARIA DOURADO LOPES**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com arrimo no artigo 71, inciso II, da mesma Lei Complementar citada, a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais da Gestora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05.

A liberação da responsabilidade da Gestora fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente a omissão da Gestora quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

1. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada "*Defesa à Notificação da UJ, nº 505*,"



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PTDOC031, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes;

2. Encaminhar à DCE a documentação a que se refere o item 11.5, para exame relativo a subsídios dos agentes políticos e eventual lavratura de **Termo de Ocorrência**, se confirmadas irregularidades.

Ciência aos interessados e à referida DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de outubro de 2018.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente em Exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.